

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em desfavor de Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), em razão de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, decorrente da falta de numerário no Caixa Retaguada da Agência de Correios Monção/MA.

2. Como consta detalhadamente do relatório instrutivo prévio (item 5 – peça 45), o fundamento para a abertura do corrente processo foi a diferença de R\$ 155.774,65 apontada por Termo de Conferência de Cofre, empreendida em 5/10/2018. Em verdade, o montante foi calculado a partir de um total de R\$ 159.274,65 faltantes, descontados de R\$ 10.000,00 respectivos a assalto comprovado à agência, ocorrido em 6/12/2017, e outros R\$ 3.500,00 imputáveis a outro responsável, apurados em outro procedimento investigatório (NUP 53113.002847/2018-19).

3. Feita a regular citação para que justificasse eventual desfalque ao caixa retaguada da agência sob sua responsabilidade, cientificada em 27/10/2021, o ex-gerente permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

4. Não havendo defesa para contrapor o robusto conjunto indiciário oferecido neste processo, resta-me concordar integralmente com o relatório instrutivo, de modo a julgar irregular as presentes contas, com imputação de débito e aplicação da multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Gostaria, contudo, de narrar trechos do acervo factual deste processo a dar conta da gravidade dos fatos levados à apreciação desta Corte, com impacto direto tanto na dosimetria da pena a ser aplicada, como a respaldar a inabilitação do responsável ao exercício de cargo ou função na Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do TCU.

6. Consta do Termo de Diligência empreendido pelos Correios, juntado à peça 4, fls. 3-4, devidamente reproduzido no relatório da unidade técnica, a tentativa de óbice do responsável à regular investigação da empresa pública que o empregava:

“No dia 3 de outubro chegaram na cidade de Monção por volta das 16:00 e se dirigiram a unidade dos Correios instalada na cidade;

Os inspetores se apresentaram ao gestor Abdala Gomes Santos informando o motivo da presença na unidade;

Antes que os inspetores solicitassem que o gestor programasse o cofre para abertura, o gerente informou que o equipamento estava bloqueado até 08:00 do dia seguinte;

Diante da informação de bloqueio, o inspetor Mairlon de Moraes Júnior solicitou que o gerente o levasse até o cofre e mostrasse a programação que fora realizada de bloqueio na própria FER, então o gestor prestou nova informação alegando que na verdade o cofre não estava programado, mas que não estava abrindo porque estava sem bateria e apesar de ter solicitado para a REATE 02 ainda não havia sido atendido;

Os inspetores providenciaram a bateria e o cofre foi colocado em retardo que é de 45 minutos, mas antes o gerente tentou bloquear o cofre para que não pudesse abri-lo naquele dia;

Foi realizada a conferência dos dois caixas de atendimento sendo encontrado o valor de R\$410,10 (caixa Abdala) e R\$7.631,00 (caixa Valdemir), respectivamente;

Quando o cofre acionou para a abertura, o gerente alegou não encontrar a chave, um dos itens necessários para essa operação;

Foi solicitado que o gestor novamente colocasse a senha para novo retardo enquanto

encontrava a chave, mas o gestor colocou várias vezes a senha errada alegando esquecimento;

Após várias tentativas, sempre aparecia senha "inválida", os inspetores solicitaram que o atendente Valdemir colocasse a senha que utilizou quando substituiu o gerente e assim foi feito;

Enquanto aguardavam a abertura, o gerente tentou encontrar a chave e em determinado momento pediu para ir buscar algo em seu veículo e o inspetor Mairlon o acompanhou, depois retornou sozinho informando que o gerente disse que precisaria ir falar com uma amigo que é gerente do Banco do Brasil e voltaria em seguida, mas até às 18:00 não havia retornado;

Diante da ausência do gestor da unidade, os inspetores comunicaram ao Coordenador de Segurança que orientou a colocar o numerário dos caixas no cofre, pela boca de lobo, lacrar o cofre, fechar a agência e levar as chaves para a CSEP, em São Luís;

Os inspetores retornaram à São Luís e aguardaram novas orientações;

No dia 5/10/2018 a inspetora Marisa Araújo Costa, compareceu novamente à agência, acompanhada do REATE 02, Abdenego Nascimento e do Coordenador José Ferreira Sousa;

O gerente apresentou a chave reserva do cofre, que segundo ele estava em sua residência, e abriu o cofre; Foi realizada a conferência do numerário existente dentro do cofre e foi encontrado os valores dos caixas de atendimento e mais um valor de R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);

O valor escriturário registrado em sistema era de R\$167.637,25, sendo constatado a falta de R\$159.274,65;

Para lançamento do débito encontrado e regularização do saldo físico e saldo do sistema foi solicitado 09 MNs, via Canal Direto, devido a inoperância do sistema SSN, mas só houve regularização do saldo no dia 8/10/2018.

O lançamento da diferença encontrada foi realizada no dia 5/10/2018, para o empregado responsável pela agência, Abdala Gomes Santos, matrícula 8.376.732-0, na conta sob código 3131-Débito de Empregado - Saída;

O empregado Abdala Gomes Santos foi ouvido e a REATE 02 o afastou de imediato da função de gestor.” (grifei)

7. Instado a apresentar sua defesa, ainda em âmbito interno da ECT, o ex-gerente relatou que “foi coagido por estranhos, obrigado a entregar o dinheiro da empresa sob sua responsabilidade e somente praticou essa conduta para não morrer, uma vez que recebia fortes ameaças dos meliantes” (grifei) (item 31, peça 45). Não foi acostada, contudo, informação ou documento que ateste tal alegação, a exemplo de boletim de ocorrência policial, registro de mensagens ou ligações telefônicas, filmagens, ou qualquer outro elemento de prova em seu favor.

8. Aliás, segundo julgamento do processo disciplinar juntado à peça 12, p. 5, consta como elemento probatório declaração do próprio responsável sobre a apropriação indevida do numerário:

“b) Em seu Termo de Declaração prestado no dia 05/10/2018, aos empregados Marisa Araujo Costa, matrícula 8.377.537-4 e Abdenego Nascimento, matrícula 8.377.419-0, o próprio empregado Abdala Gomes Santos, relata que fez 4(quatro) retiradas irregular de numerário da Agência dos Correios de Monção/MA, de forma discreta, sem que nenhum empregado da agência desconfiasse, sendo que a primeira retirada de numerário ocorreu no início do mês de setembro, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); a segunda retirada também foi no valor de

R\$30.000,00 (trinta mil reais); a terceira retirada foi no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e a última retirada foi no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).”

9. Confesso minha perplexidade diante do quadro fático apresentado. A gravíssima subtração de mais de R\$ 150 mil, somada às tentativas de obstar o dever fiscalizatório de seus empregadores e à contradição dos argumentos de defesa – oferecidos ainda na fase interna investigatória desta TCE –, acusa frondoso conjunto probatório e indiciário de ilicitude, a ser tanto reprimido com veemência no âmbito do controle externo, quanto encaminhado para os respectivos órgãos de persecução criminal para as providências cabíveis.

10. Justo e necessário que, aliado ao julgamento irregular desta tomada de contas especial, à condenação em débito e à aplicação de multa, o ex-gerente seja inabilitado para o exercício de cargo ou função pública, tal qual prevê ao art. 60 da Lei 8.443/1992. Avalio como proporcional, ademais, a imputação de apenação correspondente a R\$ 175.000,00, valor próximo a 100% do valor do débito, em última atualização empreendida pela unidade técnica.

11. Aliás, em linha de consonância com a presente sugestão de inabilitação do responsável, vale citar o julgado pelo TCU em situações congêneres, mediante os Acórdãos 2.138/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira), 3.155/2020 (relatora Ministra Ana Arraes), 223/2020 (relator Ministro Vital do Rêgo), 3.070/2019 (relator Ministro Bruno Dantas) e 2.307/2015 (de minha relatoria), dentre outros, todos do Plenário.

12. Em derradeiro ponto, seria exigível, em face do noticiado, aferir as providências disciplinares tomada pelos Correios em face da conduta delituosa de seu empregado. Em consulta ao sítio eletrônico da ECT, contudo (lai.correios.com.br/app/index.php), consta que o Sr. Abdala Gomes Santos está desligado da empresa, no que julgo desnecessárias maiores delongas sobre o assunto.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ofereço a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator